



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379728

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500931-33.2024.8.26.0536, da Comarca de Bertioga, em que é apelante UELITON DE JESUS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao apelo defensivo para reduzir a pena do réu a 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 15 dias-multa, no piso unitário.V.U. Comunique-se ao Juízo das Execuções.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

DINIZ FERNANDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500931-33.2024.8.26.0536

Apelante: Ueliton de Jesus Santos

Apelado: Ministério Público

Comarca: Bertioga

VOTO nº 23.962

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. O réu foi condenado por furto qualificado, com uso de chave falsa, de um veículo. Apelou pleiteando a absolvição por insuficiência probatória ou, ao menos, o afastamento da qualificadora e a atenuação da pena e do regime inicial.

II. Questão em Discussão

2. Consiste em avaliar se as provas são suficientes para a condenação e a adequação da pena aplicada.

III. Razões de Decidir

3. A condenação foi mantida com base nos relatos dos policiais e da vítima, que indicaram que o réu foi preso logo após a subtração na direção do veículo, empregando uma tesoura como chave falsa.

4. A qualificadora do uso de chave falsa foi confirmada pela prova oral e por laudo pericial.

5. Pena ajustada para reduzir o agravamento pela reincidência.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para reduzir a pena a 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 15 dias-multa, no piso unitário.

Tese de julgamento: 1. A condenação por furto qualificado foi mantida com base em provas robustas.

2. A pena foi ajustada considerando a reincidência e as circunstâncias do crime.

Legislação Citada: CP, art. 155, § 4º, III; CPP, art. 387, IV.

1) Ao relatório da r. sentença de fls. 156/164, cumpre acrescentar que **UELITON DE JESUS SANTOS** foi condenado como incurso no art. 155, § 4º, III, do CP, à pena de **3 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão**, em regime inicial **fechado**, e **15 dias-multa**, no piso unitário. Foi

negado o apelo em liberdade.

Apela o réu (fls. 183/190) pleiteando a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, pede a fixação da pena-base no mínimo legal, a incidência da atenuante da confissão espontânea, o afastamento da qualificadora do emprego de chave falsa, a aplicação do regime aberto e que não seja fixado valor mínimo de indenização.

Processado e contra-arrazoado o recurso (fls. 194/198), a d. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, opinou pelo desprovimento (fls. 149/153).

É o relatório.

2) Dou parcial provimento ao apelo defensivo.

Narra a denúncia que no dia 27 de fevereiro de 2024, por volta de 01h30min, na Avenida Manoel da Nóbrega, 203, Centerville, na cidade de Bertioga, o réu UELITON DE JESUS SANTOS, mediante o emprego de chave falsa, subtraiu para si o veículo Fiat/Uno Mille EP, de placas BTL9E35, de cor vermelha, avaliado em aproximadamente R\$ 7.000,00 e pertencente à vítima J.A.O.C.

A materialidade ficou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 04), boletim de ocorrência (fls. 10/13), auto de exibição e apreensão (fls. 16/17), laudo pericial (fls. 80/84), bem como pela prova oral.

O policial militar Gabriel disse que estava em patrulhamento com seu colega de farda quando a ocorrência foi irradiada via Copom. Diligenciaram até que se depararam com o veículo sendo conduzido pelo réu. Feita a abordagem, o ora apelante disse que o automóvel tinha sido emprestado a ele, mas sem dar maiores detalhes. O réu utilizava uma tesoura como chave para ligar o veículo e, perguntado, não soube justificar o motivo.

No mesmo sentido foi o relato do policial militar Ronaldo.

A vítima disse, no inquérito, que deixou seu veículo estacionado na rua e ouviu um barulho, momento em que saiu para olhar o que estava acontecendo e viu seu carro sendo levado. Comunicou o ocorrido à Polícia Militar em seguida.

Interrogado no inquérito e em Juízo, o réu negou a prática delitiva. Disse que estava na frente da sua casa fumando maconha. Passou um rapaz que conhecia de vista, pediu um trago do cigarro de maconha e estacionou próximo ao interrogando. Este conhecido disse que se tratava de um carro de leilão, com pendências tributárias e administrativas, e que estava vendendo o bem por R\$ 2.000,00. O rapaz também lhe informou que havia sido utilizada uma tesoura para acionar o carro porque ele havia perdido a chave. Pegou o carro para dar uma volta para ver se o automóvel estava em bom estado e, logo ao virar a esquina, foi parado pelos policiais.

A condenação deve ser mantida, com fundamento nos relatos em Juízo dos policiais militares responsáveis pelo flagrante, corroborados pela oitiva da vítima no inquérito.

UELITON foi preso em flagrante, logo após a subtração, na direção do veículo e utilizando uma tesoura pequena para acionar a ignição, tudo a indicar que ele praticou o furto descrito na denúncia.

Em contraposição, o réu afirmou que um conhecido, que não soube indicar o nome, lhe ofereceu o veículo por R\$ 2.000,00, e que dava uma volta com o automóvel para verificar o estado do bem, utilizando uma tesoura como chave mixa porque o proprietário havia perdido a chave do carro.

Logo, não deve prevalecer a frágil negativa apresentada pelo réu em Juízo, a qual, além de inverossímil, ficou isolada nos autos.

Também comprovada a qualificadora do emprego da chave falsa pela prova oral e pelo laudo pericial (fls. 80/84), o qual indicou que a tesoura apreendida na ignição do automóvel furtado: *“se usada apropriadamente, [pode] violar o miolo da chave de ignição causando o acionamento do motor de veículos”* (fls. 83).

A pena, por outro lado, comporta alteração.

A base foi exasperada em **1/3** de forma fundamentada, ponderando-se desfavoravelmente as circunstâncias do crime – porque cometido durante o repouso noturno, período de menor vigilância – e os **maus antecedentes** (fls. 39/41, autos 1500287-28.2018.8.26.0075, trânsito

em julgado para o MP em 13/12/2019 e para a Defesa em 17/06/2020.

Na segunda etapa, a pena foi agravada em **1/5** pela **reincidência** – fls. 39/41, autos: 1503075-24.2017.8.26.0536, concedido o livramento condicional em 05/05/2023. Apesar de constar na r. sentença que o réu seria multirreincidente, estão certificadas nos autos apenas 02 condenações anteriores, e uma delas já foi ponderada como maus antecedentes. Desta forma, por haver apenas 01 condenação ponderada como **reincidência**, fica o agravamento na segunda etapa da dosimetria *reduzido a 1/6*.

Apesar da insurgência defensiva, inviável a incidência da atenuante da confissão espontânea, porque o réu negou a prática da conduta típica.

Ausentes causas de aumento e de diminuição, a pena fica *reduzida a 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão e 15 dias-multa*, no piso unitário.

Foi imposto o regime inicial **semiaberto**, o qual não pode ser atenuado considerando-se as circunstâncias judiciais desfavoráveis e a **reincidência** do réu.

Nada há a discutir quanto à indenização mínima em favor da vítima (art. 387, IV, do CPP) por não ter sido fixada na r. sentença recorrida, de modo que carece de interesse processual o pleito defensivo neste ponto.

3) Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao apelo defensivo para **reduzir** a pena do réu a **3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão**, em regime inicial **semiaberto**, e **15 dias-multa**, no piso unitário.

Comunique-se ao Juízo das Execuções.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ

Relator